

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA-GERAL

DESPACHO

Processos nº : 003046/2018 - TC

Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELONA/RN

Assunto: CONTAS ANUAIS.

Observa-se, de plano, que a presente matéria integra a competência julgadora **das Câmaras** desta Corte¹, e não do seu Órgão Pleno, circunstância esta que, a princípio, também **exclui** a possibilidade de atuação desta Procuradoria Geral².

Em sendo assim, **ENCAMINHO** estes autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que, a seu critério, retifique a presente distribuição processual. Em ato contínuo, a depender da providência adotada, **DISTRIBUA-SE** este caderno processual a um dos Procuradores em atuação junto às Câmaras Julgadoras desta Corte.

Natal/RN, 30 de janeiro de 2023.

Luciano Silva Costa Ramos

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Site: www.tce.rn.gov.br / E-mail: mpitce@rn.gov.br / Fone: (84) 3642-7293

Regimento Interno – TCE/RN (Resolução nº 009/2012) Art. 66. Compete às Câmaras: I – emitir parecer prévio das administrações municipais, até o exercício seguinte a que se referem as contas, respeitando o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal; II – julgar as contas: a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes dos Municípios, e das entidades de sua administração direta, e a relação destas com as entidades do terceiro setor e outras qualificadas na forma da lei para prestação de serviços públicos municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário municipal; b) dos administração indireta estadual e municipal, nestas incluídas as autarquias, fundações públicas, fundos especiais, sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público, e a relação destas com as entidades do terceiro setor e outras qualificadas na forma da lei para prestação de serviços públicos, e

² Lei Complementar Estadual nº 464/2012, Art. 30. (...) § 1º Incumbe ao Procurador-Geral, ou seu substituto, oficiar, com exclusividade, nos feitos de competência do Pleno do Tribunal, salvo nas hipóteses de apreciação de atos de pessoal sujeitos a registro, cuja competência é comu m ao Procurador-Geral e aos demais Procuradores, inclusive para fins recursais. (Incluído pela Lei Complementar nº 531, de 12 de janeiro de 2015) § 2º Além da competência comu m prevista no § 1º deste artigo, incumbe aos demais Procuradores oficiar nos feitos de competência das Câmaras do Tribunal, inclusive na interposição de recursos cabíveis de decisões colegiadas do respectivo órgão fracionário ou das deliberações monocráticas de qualquer de seus membros. (Incluído pela Lei Complementar nº 531, de 12 de janeiro de 2015).